MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16692.720751/2018-72**
ACÓRDÃO	1202-002.483 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO TIDA COMO FRAUDULENTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para restabelecer a exigência e suprir a omissão decorrente da exclusão não motivada do agravamento da multa de ofício isolada, decorrente de intimações não atendidas nos casos de compensação fraudulenta, quando demonstrado que o registro da decisão contraria dispositivo legal plenamente inserido no ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência do colegado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e restabelecer motivadamente a exigência da multa isolada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), aplicada com base no §§ 2º e 5º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, c/c § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-002.482, de 26 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 16692.720752/2018-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado.

No presente caso, discute-se a exigência de multa isolada qualificada e agravada, aplicada no percentual de 225%.

O citado § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, fixa em 150% a multa isolada aplicada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Já o § 5º do mesmo artigo prevê o aumento em 50% (levando-a ao patamar de 225%) nos casos de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos.

E conforme já assinalado acima, na apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado recorrido decidiu pela redução da multa de ofício ao percentual de 150%.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração cuja admissibilidade ora se examina, em que, basicamente, alega que a multa aplicada pela fiscalização foi reduzida pelo Acórdão embargado sem a devida fundamentação.

De fato, o Colegiado reduziu a penalidade ao percentual de 150% sem apresentar qualquer justificativa. Dessa forma, tem razão a Embargante quando afirma que “a e. Turma não apresentou a motivação para essa redução nº percentual”.

Isto posto, revela-se de fato omissa e até mesmo obscura a decisão embargada em que reduziu o percentual da multa aplicada no presente caso.

Ante o exposto, e nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, ADMITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É o Relatório

DOCUMENTO VALIDADO

Original

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se parte do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:
>
> Para análise da questão, cabe menção aos dispositivos legais que regulamentam a matéria. A imputação da multa isolada para os casos de compensação não homologada, nos casos em que caracterizada a fraude, tem previsão no § 2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (destaques acrescidos):
>
> > Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
> >
> > (...)
> >
> > § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
>
> O inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, com redação da mesma Lei nº 11.488/2007 estabelece:
>
> > Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> >
> > I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
> >
> > (....)
>
> Do até aqui exposto, tratando-se de caso de compensação fraudulenta, não há qualquer dúvida quanto à imputação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).
>
> Quando ao agravamento da multa pela metade do valor originalmente aplicado, passando para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), foi justificado pelo não atendimento às intimações para prestação de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

esclarecimentos, nos termos do § 5º do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com redação da Lei nº 11.488/2007 prevê (destaque acrescido):

> § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **às hipóteses previstas nos §§ 2º** e 4º deste artigo.

Já o § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96 traz:

> § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:
>
> I - prestar esclarecimentos;
>
> (...)

Clara está, portanto, a previsão legal para o agravamento da multa nos casos de não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos em situações de compensação não homologada tida como fraudulenta.

Pelo exame do Despacho Decisório proferido nos autos do processo 10880.732241/2017-63 onde foi analisado a Dcomp 30957.04637.240616.1.3.02-8288 cuja não homologação motivou a imputação da multa aqui tratada, extrai-se os seguintes trechos pertinentes ao caso (destaques acrescidos):

> (....)
>
> A análise preliminar da DCOMP apontou duas grandes inconsistências entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros e do próprio contribuinte. A primeira inconsistência refere-se às retenções na fonte informadas pelo contribuinte na DCOMP. A segunda, está relacionada à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do período em análise.
>
> A fim de esclarecer estas inconsistências foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 21 de setembro de 2017 (fls. 120/122), do qual o contribuinte teve ciência em 26/09/2017 (fl. 124). **Como a primeira intimação não foi atendida,** foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 9 de outubro de 2017 (fls. 125/128), reiterando a intimação anterior. A ciência deste segundo termo foi realizada em 24/10/2017 (fl. 130). **Esta segunda intimação também não foi atendida.**

A transcrição supra não dá margem a dúvidas quanto ao enquadramento do feito à previsão legal de agravamento da multa nos moldes imputados. Importa salientar: trata-se de disposição legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio falecendo competência aos integrantes desta Corte administrativa para negar-lhe aplicação.

DOCUMENTO VALIDADO

Sendo assim, não há como suprir a omissão sem reformar o acórdão pois, sob a luz da legislação em vigor, não existe motivação para a exclusão do agravamento da multa que possa ser trazida aos autos. Registre-se ainda que esta turma julgadora manifestou-se em outros julgados desse mesmo tema pela manutenção da multa nos moldes aplicados.

Sob essa ótica, a conclusão do voto deve ser excluída:

EXCLUSÃO:

Desta feita, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a multa para 150%.

E substituída pelos fundamentos e conclusão nos seguintes moldes:

INCLUSÃO:

Quando ao agravamento da multa pela metade do valor originalmente aplicado, passando para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), foi justificado pelo não atendimento às intimações para prestação de esclarecimentos, nos termos do § 5º do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com Na redação da Lei nº 11.488/2007 prevê (destaques acrescidos):

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Já o § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96 traz:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Clara está, portanto, a previsão legal para o agravamento da multa nos casos de não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos em situações de compensação não homologada tida como fraudulenta.

Pelo exame do Despacho Decisório proferido nos autos do processo **10880.732242/2017-16 (fls.11/17)** onde foi analisada a Dcomp **32967.35112.240616.1.3.02-9667** cuja não homologação motivou a imputação da multa aqui tratada, extrai-se os seguintes trechos pertinentes ao caso (destaques acrescidos):

(....)

A análise preliminar da DCOMP apontou duas grandes inconsistências entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros e do próprio contribuinte. A primeira inconsistência refere-se às retenções na fonte

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> informadas pelo contribuinte na DCOMP. A segunda, está relacionada à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do período em análise.
>
> A fim de esclarecer estas inconsistências foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 21 de setembro de 2017 (fls. 120/122), do qual o contribuinte teve ciência em 26/09/2017 (fl. 124). Como a primeira intimação não foi atendida, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 9 de outubro de 2017 (fls. 125/128), reiterando a intimação anterior. A ciência deste segundo termo foi realizada em 24/10/2017 (fl. 130). Esta segunda intimação também não foi atendida.
>
> A transcrição supra não dá margem a dúvidas quanto ao enquadramento do feito à previsão legal de agravamento da multa nos moldes imputados. Importa salientar: trata-se de disposição legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio falecendo competência aos integrantes desta Corte administrativa para negar-lhe aplicação.
>
> Do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

A ementa do acórdão deve ser complementada nos seguintes termos;

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO.

> Cabível o agravamento da multa de ofício isolada decorrente de compensação não homologada tida como fraudulenta, quando caracterizado o não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e restabelecer motivadamente a exigência da multa isolada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), aplicada com base no §§ 2º e 5º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, c/c § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator